



nº. 8.625/93), e com fundamento nas disposições contidas Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014-GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, **INSTAURA** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 03/2017-PJPM**, a fim de apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-gestor municipal de Tufilândia/MA, Sr. Raimundo Alves Lima Neto, tendo em vista a existência de denúncias de desvio de verbas públicas.

RESOLVE, assim, promover diligências visando à produção de provas para posterior propositura de ação cabível ou arquivamento do procedimento, na forma da lei.

Como primeiras providências, **DETERMINA**:

1) Instaurar o presente Procedimento Preparatório e registrá-lo no SIMP;

2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, comunicando a instauração do presente procedimento;

3) Publicar a presente portaria no Diário de Justiça e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº. 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via Biblioteca da PGJ, bem como afixá-la no mural desta Promotoria de Justiça;

4) Oficiar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão solicitando informações sobre a existência de parecer sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2013.

Realizadas essas diligências, retomem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Pindaré-Mirim/MA, 14 de março de 2017.

CLÁUDIO BORGES DOS SANTOS
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de Mirinzal - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Mirinzal/MA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II da Constituição Federal, os artigos 27, parágrafo único, IV e 80 da Lei n.º 8.625/93 e o art. 6.º, XX da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO, ser o direito da sociedade à informação e ao controle social um princípio da política nacional de resíduos sólidos previsto no art.6º, X da Lei nº 12.305/2010, cuja transparência se estende até ao "sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos" e deve ser garantida inclusive pela instituição de "órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos";

CONSIDERANDO, que os serviços de limpeza pública, assim definidos pelos arts.7º da Lei nº11.445/2007 são compostos das atividades de coleta, transbordo e transporte, triagem, reciclagem tratamento e destinação final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

CONSIDERANDO, que os Municípios devem garantir a "regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira" conforme art.7º, X da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO, que à exceção das cooperativas e catadores, tal como previsto no art.36, §2º da Lei nº12.305/2010 e art. 24, XXVII da Lei nº8.666/1993, **todos os serviços de limpeza urbana devem ser objeto de licitação, sob pena das sanções civis, penais e administrativas previstas em lei;**

CONSIDERANDO que a contrariedade a essas normas e princípios acarreta o descumprimento das normas previstas no art. 9º da Lei nº12.305/2010, o qual prevê ordem de prioridade na gestão de resíduos sólidos, e que a responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes da destinação inadequada, onerosa ou tecnicamente imprópria dos resíduos sólidos urbanos é do titular dos serviços públicos de limpeza urbana na forma do art.26 da Lei nº12.305/2010;

CONSIDERANDO, que os serviços públicos de limpeza urbana estão sujeitos ao licenciamento ambiental desde a concepção e localização das instalações, veículos, equipamentos, prestação dos serviços e destinação final dos resíduos,

RECOMENDA, tendo por base a **regularidade, continuidade, funcionalidade, universalização, probidade e transparência da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**:

01 - A decretação de nulidade de todos os contratos de limpeza pública que não tenham sido precedidos de licitação, com revisão ampla dos pagamentos efetuados e auditoria ambiental da coleta e destinação final dos resíduos sólidos executada;

02 - A realização de licitação, no prazo de 60 (sessenta) dias para a contratação de serviços de limpeza pública no município, com termo de referência que atenda aos princípios e instrumentos da lei de política nacional de resíduos sólidos (lei nº 12.305/2010), notadamente quanto ao atendimento da ordem de prioridade prevista no art. 9º da lei, implantação de coleta seletiva, inclusão social dos catadores e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos;

03 - A institucionalização dos órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos, como mecanismo de controle inclusive dos gastos mensais com o serviço de limpeza pública;

04 - A inserção nos portais da transparência de todas as informações financeiras relacionadas à gestão de resíduos sólidos;

05 - Implantação e fiscalização dos planos de resíduos de construção civil e envio às câmaras de vereadores de lei definindo os empreendimentos e atividades considerados grandes geradores de resíduos sólidos, cessando a coleta desses resíduos pelo serviço público municipal.

06 - seja informado ao Ministério Público, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** sobre as providências tomadas, bem como cronograma de atuação.

A vertente recomendação deverá ser afixada no Átrio do Paço Municipal para conhecimento de todos os cidadãos e divulgadas em todos os veículos de transparência.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça.

Encaminhe-se cópia aos vereadores municipais e ao Ministério Público de Contas, para conhecimento.

Cumpra-se.

Mirinzal, 14 de janeiro de 2017.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Mirinzal/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, V dispõe que "os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o preenchimento do cargo de Procurador do Município é incompatível com o provimento em comissão, afinal, suas atribuições, malgrado sejam de assessoramento, podem ser exercitadas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o chefe do Poder Executivo, observando que a presença desse requisito fiduciário é imprescindível para o preenchimento dos cargos comissionados, justamente porque são "de livre nomeação e exoneração" por parte da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade desse liame de confiabilidade com o alcaide, no caso de cargo de Procurador Municipal, decorre do fato de as funções desse agente público serem de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Constituição da República dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, ou seja, consagra o princípio da SIMETRIA;

CONSIDERANDO que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e Procuradorias dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os artigos 131 e 132 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão disciplina, em seu artigo 103, que "a Procuradoria-Geral do Estado, **com quadro próprio de pessoal**, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo. [...]" e que o ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, consoante o parágrafo segundo do referido dispositivo;

CONSIDERANDO que de acordo com o princípio da simetria, o Município, como ente federativo, submete-se ao regramento e principiologia constitucionais voltadas à Administração Pública em geral; assim, se a União, Estado e Distrito Federal têm suas procuradorias formatadas a partir da regra do concurso público, conclui-se que os municípios brasileiros devem seguir a mesma lógica;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional (ADI 4261) a Lei Complementar Estadual que criara cargos de provimento em comissão de assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. **MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. **A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.** 3. **É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo.** Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 8893);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da ADI 106054/2011, decidiu no mesmo sentido, declarando inconstitucional norma municipal que previa a criação de cargos em comissão para Procurador do Município, haja vista o mesmo possuir atribuições de natureza eminentemente técnicas.

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO-PROCURADOR DO MUNICÍPIO-ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICAS - AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL VÍNCULO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE NOMEANTE-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 129, I E II E 173, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO CONFIGURADA -NECESSIDADE DE PROVIMENTO DOS CARGOS POR INTERMÉDIO DE CONCURSO PÚBLICO - MODULAÇÃO NECESSÁRIA POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA -NECESSIDADE DE PRESERVAR A VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS PELOS OCUPANTES DE CARGOS COMMISSIONADOS DE PROCURADOR MUNICIPAL- PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A criação de cargos em comissão para o preenchimento de vagas de Procurador Municipal configura verdadeira afronta ao art. 129, I e II, da Constituição de Mato Grosso, na medida em que possibilitam o acesso a cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, com base em exceção constitucional que não restou configurada, diante do desempenho, por parte de seus ocupantes, de atribuições eminentemente técnicas que dispensam a existência de um liame de confiança estabelecido entre estes e a autoridade nomeante. Tendo em vista que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os arts. 131 e 132 da Carta Política Federal e 111da Constituição de Mato Grosso, os cargos de advogado público municipal igualmente devem ser providos da mesma forma, observando, assim, o princípio da simetria para os entes municipais albergados no art. 173, § 2º, da Constituição Estadual que, frise-se, também encontra amparo no art. 29 da Carta da República. Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeito ex nunc à decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do trânsito em julgado desta proclamação decisória, a fim de preservar a validade jurídica de todos os atos praticados pelos ocupantes de cargos comissionados de Procurador do Município de Barra do Garças.

CONSIDERANDO que em 2012, com o intuito de fixar, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma diretriz única para que haja respeito à advocacia pública, o Conselho Federal da referida ordem editou dez súmulas em defesa da advocacia pública. Dentre elas, a Súmula nº 1, assim vazada:



Súmula 1- *O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.*

CONSIDERANDO que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional de nº 17, de 2012, que objetiva alterar a redação do art. 132 da Constituição Federal para estender aos Municípios a obrigatoriedade de organizar carreira de procurador (para fins de representação judicial e assessoria jurídica), com ingresso por concurso público com a participação da OAB em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho.

CONSIDERANDO que a tramitação da PEC não impede a imediata aplicação da obrigatoriedade de provimento dos cargos mediante concurso público, em face do retromencionado princípio da simetria.

CONSIDERANDO que, conforme decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não é suficiente que os cargos tenham sido criados mediante lei para afastar a irregularidade do provimento em comissão. Estes cargos devem efetivamente trazer dentro as suas atribuições aquelas previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, além de ter natureza provisória e exigir confiança política. A legalidade formal não sana a ilegalidade material existente (Processo 238250. Acórdão n. 60/2007-Pleno);

CONSIDERANDO que, ainda segundo a mesma Corte de Contas, não existe discricionariedade administrativa nos casos em que as atribuições reais não digam respeito à direção, chefia e assessoramento, como prevê a Constituição Federal e que a autorização constitucional para o provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, constitui-se em exceção, que comporta interpretação restrita, não podendo servir de instituto para burlar a regra constitucional, substituindo cargos efetivos, e sim apenas para as atribuições que efetivamente apresentem a natureza descrita na Constituição.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao(a) Prefeito(a) de Mirinzal/MA, Sr. **Jadilson dos Santos Coelho** que:

a) no prazo máximo de 30 (trinta dias) do recebimento desta, seja remetido projeto de lei à Câmara Municipal criando a Procuradoria-Geral do Município e a extinção de eventuais cargos, em comissão, de procuradores/assistentes jurídicos ou congêneres, com a consequente criação de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de Procurador Municipal;

b) no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação da lei de que trata a alínea anterior, seja concluído o processo licitatório de contratação da empresa para a realização do respectivo concurso público;

c) findo o processo licitatório, seja realizado o concurso público para provimento do cargo de Procurador do Município, cuja conclusão e homologação não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias;

d) imediatamente após a homologação do resultado do concurso público para provimento do cargo de Procurador Municipal, proceda à imediata exoneração dos contratados e ocupantes de cargos comissionados que exerçam a mencionada função no âmbito do Executivo de Mirinzal/MA;

e) seja remetida à Promotoria de Justiça de Mirinzal/MA:

I - no prazo de 10 (dez) dias úteis, informação sobre as providências na espécie, em especial o encaminhamento de **cronograma** para cumprimento das etapas previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d";

II - ao final do prazo de 30 (trinta) dias de que trata a alínea "a", o projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal e, quando aprovada, cópia da lei;

III - decorridos 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto de lei, informações sobre o andamento do processo licitatório para contratação da empresa;

IV - ao final do prazo de 90 (noventa) dias de que trata a alínea "b", cópia do termo de adjudicação da licitação e do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame para realização do concurso público;

V - decorridos 30 (trinta) dias da contratação da empresa, informações sobre o andamento do concurso público;

VI - ao final do prazo de 90 (noventa) dias de que trata a alínea "c", cópia do seu resultado, termos de nomeação e posse do(s) procurador(es) municipal(is) e atos de exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados.

O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades omissas.

Encaminhe-se cópia ao CAOP-PROAD para controle e medidas que julgar cabíveis.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público de Contas, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia a cada Vereador do Município de Mirinzal/MA.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Mirinzal, 14 de fevereiro de 2017.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Mirinzal/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, V dispõe que "os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o preenchimento do cargo de Procurador do Município é incompatível com o provimento em comissão, afinal, suas atribuições, malgrado sejam de assessoramento, podem ser exercitadas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o chefe do Poder Executivo, observando que a presença desse requisito fiduciário é imprescindível para o preenchimento dos cargos comissionados, justamente porque são "de livre nomeação e exoneração" por parte da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade desse liame de confiabilidade com o alcaide, no caso de cargo de Procurador Municipal, decorre do fato de as funções desse agente público serem de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Constituição da República dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, ou seja, consagra o princípio da SIMETRIA;

CONSIDERANDO que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e Procuradorias dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os artigos 131 e 132 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão disciplina, em seu artigo 103, que "a Procuradoria-Geral do Estado, **com quadro próprio de pessoal**, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo. [...]" e que o ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, consoante o parágrafo segundo do referido dispositivo;

CONSIDERANDO que de acordo com o princípio da simetria, o Município, como ente federativo, submete-se ao regramento e princiologia constitucionais voltadas à Administração Pública em geral; assim, se a União, Estado e Distrito Federal têm suas procuradorias formatadas a partir da regra do concurso público, conclui-se que os municípios brasileiros devem seguir a mesma lógica;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional (ADI 4261) a Lei Complementar Estadual que criara cargos de provimento em comissão de assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. **MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. **A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.** 3. **É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo.** Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 8893);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da ADI 106054/2011, decidiu no mesmo sentido, declarando inconstitucional norma municipal que previa a criação de cargos em comissão para Procurador do Município, haja vista o mesmo possuir atribuições de natureza eminentemente técnicas.

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO-PROCURADOR DO MUNICÍPIO-ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICAS - AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL VÍNCULO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE NOMEANTE-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 129, I E II E 173, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO CONFIGURADA -NECESSIDADE DE PROVIMENTO DOS CARGOS POR INTERMÉDIO DE CONCURSO PÚBLICO - MODULAÇÃO NECESSÁRIA POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA -NECESSIDADE DE PRESERVAR A VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS PELOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSONADOS DE PROCURADOR MUNICIPAL- PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A criação de cargos em comissão para o preenchimento de vagas de Procurador Municipal configura verdadeira afronta ao art. 129, I e II, da Constituição de Mato Grosso, na medida em que possibilitam o acesso a cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, com base em exceção constitucional que não restou configurada, diante do desempenho, por parte de seus ocupantes, de atribuições eminentemente técnicas que dispensam a existência de um liame de confiança estabelecido entre estes e a autoridade nomeante. Tendo em vista que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os arts. 131 e 132 da Carta Política Federal e 111da Constituição de Mato Grosso, os cargos de advogado público municipal igualmente devem ser providos da mesma forma, observando, assim, o princípio da simetria para os entes municipais albergados no art. 173, § 2º, da Constituição Estadual que, frise-se, também encontra amparo no art. 29 da Carta da República. Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeito ex nunc à decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do trânsito em julgado desta proclamação decisória, a fim de preservar a validade jurídica de todos os atos praticados pelos ocupantes de cargos comissionados de Procurador do Município de Barra do Garças.

CONSIDERANDO que em 2012, com o intuito de fixar, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma diretriz única para que haja respeito à advocacia pública, o Conselho Federal da referida ordem editou dez súmulas em defesa da advocacia pública. Dentre elas, a Súmula nº 1, assim vazada:

Súmula 1- *O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.*

CONSIDERANDO que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional de nº 17, de 2012, que objetiva alterar a redação do art. 132 da Constituição Federal para estender aos Municípios a obrigatoriedade de organizar carreira de procurador (para fins de representação judicial e assessoria jurídica), com ingresso por concurso público com a participação da OAB em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho.

CONSIDERANDO que a tramitação da PEC não impede a imediata aplicação da obrigatoriedade de provimento dos cargos mediante concurso público, em face do retromencionado princípio da simetria.

CONSIDERANDO que, conforme decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não é suficiente que os cargos tenham sido criados mediante lei para afastar a irregularidade do provimento em comissão. Estes cargos devem efetivamente trazer dentre as suas atribuições aquelas previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, além de ter natureza provisória e exigir confiança política. A legalidade formal não sana a ilegalidade material existente (Processo 238250. Acórdão n. 60/2007-Pleno);

CONSIDERANDO que, ainda segundo a mesma Corte de Contas, não existe discricionariedade administrativa nos casos em que as atribuições reais não digam respeito à direção, chefia e assessoramento, como prevê a Constituição Federal e que a autorização constitucional para o provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, constitui-se em exceção, que comporta interpretação restrita, não podendo servir de instituto para burlar a regra constitucional, substituindo cargos efetivos, e sim apenas para as atribuições que efetivamente apresentem a natureza descrita na Constituição.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Central do Maranhão/MA, Sr. **Epitácio Azevedo Flor** que:

a) no prazo máximo de 30 (trinta dias) do recebimento desta, seja remetido projeto de lei à Câmara Municipal criando a Procuradoria-Geral do Município e a extinção de eventuais cargos, em comissão, de procuradores/assistentes jurídicos ou congêneres, com a consequente criação de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de Procurador Municipal;

b) no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação da lei de que trata a alínea anterior, seja concluído o processo licitatório de contratação da empresa para a realização do respectivo concurso público;

c) findo o processo licitatório, seja realizado o concurso público para provimento do cargo de Procurador do Município, cuja conclusão e homologação não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias;

d) imediatamente após a homologação do resultado do concurso público para provimento do cargo de Procurador Municipal, proceda à imediata exoneração dos contratados e ocupantes de cargos comissionados que exerçam a mencionada função no âmbito do Executivo de Central do Maranhão/MA;

e) seja remetida à Promotoria de Justiça de Mirinzal:

I - no prazo de 10 (dez) dias úteis, informação sobre as providências na espécie, em especial o encaminhamento de **cronograma** para cumprimento das etapas previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d";

II - ao final do prazo de 30 (trinta) dias de que trata a alínea "a", o projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal e, quando aprovada, cópia da lei;

III - decorridos 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto de lei, informações sobre o andamento do processo licitatório para contratação da empresa;

IV - ao final do prazo de 90 (noventa) dias de que trata a alínea "b", cópia do termo de adjudicação da licitação e do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame para realização do concurso público;

V - decorridos 30 (trinta) dias da contratação da empresa, informações sobre o andamento do concurso público;

VI - ao final do prazo de 90 (noventa) dias de que trata a alínea "c", cópia do seu resultado, termos de nomeação e posse do(s) procurador(es) municipal(is) e atos de exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados.

O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades omissas.

Encaminhe-se cópia ao CAOP-PROAD para controle e medidas que julgar cabíveis.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público de Contas, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia a cada Vereador do Município de Central do Maranhão/MA.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Mirinzal, 14 de fevereiro de 2017.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Grajaú - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 019/2017 - PJGr

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAJAÚ-MA, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impeccabilidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que a afinidade familiar de membros de Poder (Juizes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas) e de servidores da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento com pessoas que exercem cargo de comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio Constitucional da **MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, sendo a sua prática - comumente denominada **NEPOTISMO** - repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

Considerando que, diante da relevância dos cargos políticos em questão, em especial os cargos de Secretários Municipais, que exigem experiência e formação mínima nas áreas de atuação, por envolver atos de gestão, elaboração e execução de políticas públicas, atos de ordenação de despesas, áreas que concentram considerável parte das receitas públicas recebidas pelo Município, o que requer capacidade técnica para tal mister;

Considerando o teor da recente DECISÃO proferida na **RECLAMAÇÃO 17102/SP**, de 11 de fevereiro de 2016 e transitada em julgado em 12 de março de 2016, em que o Ministro LUIZ FUX afirma que **"a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao interesse republicano (...)"**